



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.403.356/PB**

**RECORRENTE : RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RECORRIDO : COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO**

**RELATOR : EXMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – 1ª TURMA**

*Processo eletrônico recebido em gabinete no dia 26.09.2022, com 3935 fls.*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ANÁLISE DA FINALIDADE ELEITORAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. TESES QUE DEMANDAM O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. ADMISSÍVEL O EXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO ATO ADMINISTRATIVO REPUTADO ILEGAL OU ABUSIVO. PRECEDENTE.*

*- Parecer pelo não provimento do agravo.*

Cuida-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Ricardo Vieira Coutinho contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que não admite o recurso extraordinário de fls. 3841/3865.

2. Os fundamentos da r. decisão agravada, que nega seguimento ao apelo extraordinário, estão resumidos na respectiva ementa, a seguir transcrita (fl. 3888):

*“ELEIÇÕES 2014. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. GOVERNADOR. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/1990. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DESVIO DE FINALIDADE. COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ANÁLISE DA FINALIDADE ELEITORAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O TEMA. SÚMULA Nº 286/STF. RECURSO INADMITIDO.”*

3. Inconformado, o recorrente diligencia o agravo de fls. 3900/3911, insistindo na admissibilidade de seu recurso extraordinário. Conclui: *“... o recurso extraordinário em tela versa única e exclusivamente sobre matéria constitucional e não demanda o reexame de fatos ou provas, além de não se enquadrar com os julgados suscitados pela decisão agravada para sua inadmissão, pugna-se que seja dado provimento ao presente Agravo em Recurso Extraordinário, de modo que se conceda regular trâmite e apreciação ao apelo excepcional, dando-lhe, por fim, provimento para a reforma do acórdão recorrido”* (fls. 3910/3911).

4. O recurso extraordinário traz a alegação de afronta ao disposto nos arts. 2º e 5º, LIII, da Constituição Federal. Sustenta que o Tribunal Superior Eleitoral extrapola o princípio da separação de poderes, porque teria ultrapassado a esfera de atuação do Poder Judiciário ao emitir juízo de valor acerca do mérito de ato administrativo de natureza discricionária de Chefe de Poder Executivo estadual. Sustenta, ainda, que o TSE extrapola sua competência, ao promover investigação minuciosa sobre a regularidade de atos administrativos estranhos à competência jurisdicional.

5. Contraminuta às fls. 3914/3919 e 3921/3927.

6. É o relato do necessário.

7. A irrisignação não merece prosperar, por serem subsistentes os fundamentos utilizados no *decisum* para justificar a inadmissibilidade do apelo extremo.

8. O Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar os recursos ordinários em ação de investigação judicial eleitoral, concluiu pela existência de abuso de poder político por parte do recorrente, então candidato à reeleição ao cargo de governador do Estado da Paraíba, configurada em irregularidades na concessão de benefícios previdenciários durante o período eleitoral.

9. Pertinente observar a ementa do aresto recorrido:

“...

3. No mérito, nos termos da jurisprudência desta Corte, “[o] abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa” (AgR-AI 518-53/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 6/3/2020).

4. O exame dos autos revela que, em 19/8/2014, quando já em curso o período eleitoral, o candidato à reeleição ao cargo de governador trocou o presidente PBprev, o qual determinou a retomada dos pagamentos retroativos (parados há mais de um ano por recomendação da Controladoria-Geral do Estado), sem que os apontamentos expedidos pelo ente de controle houvessem disso implementados e sem qualquer justificativa de natureza excepcional.

5. Extrai-se do conjunto probatório que, entre 10/9/2014 (data dos 26 primeiros atos concessivos) até 4/10/2014, publicaram-se 519 deferimentos, dos quais 205 se aglutinaram na véspera e antevéspera do pleito. Por sua vez, entre o primeiro e o segundo turno, concederam-se mais 420 benefícios, somando-se, ao total, 939 pagamentos em dois meses, aliás, coincidentes com o intervalo de campanha.

6. Ademais, em 2014, o número de concessões chegou à ordem de 1.658, ao passo que, em 2013, foram apenas 163, em 2012, 669 e, em 2011, 229. Esses dados comparativos evidenciam manifesta aceleração durante o processo eleitoral de 2014, em descompasso com a própria postura até então estabelecida no sentido de que os processamentos de retroativos só se retomariam depois de concretizada a normatização proposta pela CGE.

7. Além do inequívoco desvio de finalidade decorrente do uso da estrutura administrativa em benefício da candidatura à reeleição dos recorridos, houve comprometimento da legitimidade e lisura das eleições com a necessária pecha de gravidade haja vista a célere retomada de retroativos previdenciários parados há mais de um ano, com ampla repercussão financeira e extenso número de beneficiários, circunstâncias que autorizam reconhecer a prática de abuso de poder político.

...”.

10. Vê-se que foi realizada cuidadosa análise de aspectos fáticos, concretos, e também legais, da controvérsia. Assim, modificar as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem enseja, inegavelmente, o reexame dos elementos fático-probatórios da demanda, exercício inviável no bojo de recurso extraordinário, pois contraria o entendimento consolidado na Súmula 279 do STF, que prescreve, *verbis*: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

11. As teses de ausência de comprovação do abuso de poder, bem como dos limites da competência da justiça eleitoral para análise da finalidade eleitoral do ato administrativo em referência, esbarram no supracitado óbice.

12. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Eleitoral. Abuso do poder político e econômico. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido.”*<sup>1</sup>

*“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria eleitoral. Recurso extraordinário. Ausência de indicação dos dispositivos constitucionais supostamente violados. Deficiência de fundamentação. Sanções por abuso do poder político e econômico. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A recorrente não indicou, no recurso extraordinário, quais normas constitucionais que, porventura, teriam sido violadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve a condenação da agravante em honorários advocatícios.”*<sup>2</sup>

13. O reexame do v. acórdão impugnado requer, também, a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável – LC nº 64/90.

<sup>1</sup> ARE 1204226 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019.

<sup>2</sup> ARE 1040519 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018.

14. Por conseguinte, a alegada contrariedade à Constituição da República, eventualmente vislumbrada, quanto à observância dos princípios invocados nas razões recursais, seria indireta ou reflexa, inapta para viabilizar o processamento do recurso extraordinário, na linha do seguinte precedente:

*“EMENTA: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DISCUSSÃO SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, providência incabível em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios de sucumbência pela Corte eleitoral. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”<sup>3</sup>*

15. Por fim, cumpre consignar que a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o exame de legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não implica violação ao princípio da separação dos Poderes, porquanto não se trata, nessas hipóteses, de análise das circunstâncias que ínsitas ao mérito administrativo.

16. Nesse sentido:

*“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA 279/STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes. 2. Hipótese em que, para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”<sup>4</sup>*

3 ARE 968573 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017.

4 ARE 839227 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 23-10-2015 PUBLIC 26-10-2015.

17. Portanto, corretos os óbices que respaldam o despacho de inadmissibilidade do recurso, ora atacado.

18. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo e inviabilidade do recurso extraordinário.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

**MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**  
**Subprocuradora-Geral da República**

*lfbm*